



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 1062/2023

PROCESSO Nº 4704731/2023

À CGM/GAB,

Sr. Secretário Municipal

RELATÓRIO

A SEMC solicita desta Procuradoria a análise jurídica da possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação (art. 74, II, da Lei 14.133/2021) de “prestação de serviço de apresentação musical pela atração “MACAKIDS POCKET SHOW”, no evento “Inauguração dos Parques Kids da Cidade de Vitória”, nos dias 27 de julho de 2023, na Praça Ubaldo Ramalhete, Centro, 28 de julho de 2023, na Praça Prefeito Oswald Guimarães, Bento Ferreira, 30 de julho de 2023, Rua 23 de Abril, Santo André, 04 de agosto de 2023, na Praça Aylton Galant, Estrelinha, 05 de agosto de 2023, na Praça Mário Aristides Freire, Jucutuquara”, o prazo de vigência do contrato será de 60 (sessenta dias), no valor global de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente deve ser salientado que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes da consulta apresentada pela SEMC e que, em face do que dispõe o art. 132 da Constituição Federal de 1988, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tal como o preço da apresentação, a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública do possível contratado.

Tratando-se de contratação artística, sua submissão ao Comitê de Gastos se mostra imperiosa, a fim de se aferir se seu objetivo se coaduna com o programa de governo, bem como se o custo-benefício está de acordo com as prioridades da SEMC, temas esses intangíveis pela PGM, **o que deverá ser providenciado.**

Ultrapassados os esclarecimentos supra, vieram os presentes autos a esta Procuradoria para a análise jurídica da possibilidade de contratação direta na forma preceituada no no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 74 - É inexigível a licitação quando a inviável a competição, em especial nos casos de:

II – Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; ”

Na presente contratação a SEMC nada mais fez do que exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com a finalidade pretendida.

Na lição de Marçal Justen Filho¹: *“Não é possível eliminar a subjetividade no exercício de competência discricionária. A essência da discricionariedade consiste na liberdade de escolha, na possibilidade de o sujeito exercitar escolhas fundadas em avaliações subjetivas. Logo, sendo*

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7 ed. São Paulo. Dialética. 2000. p. 293.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

inviável a competição, a escolha de um dentre diversos sujeitos igualmente aptos a satisfazer o interesse público é discricionária. Essa fórmula significa submeter a decisão administrativa a todos os controles adotados no âmbito de atos discricionários, inclusive com exigência de motivação perfeita e satisfatória”.

De toda sorte, ressalte-se que não compete a esta Procuradoria emitir juízo de valor sobre o conteúdo da fundamentação do ato administrativo, na medida em que se trata de ato eminentemente técnico inerente à secretaria requisitante, assim como no tocante ao preço.

Na presente minuta de contrato posta na sequência 01, consta que o valor global é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Contudo, na requisição acostada na sequência 6, a contratação tem como valor estimado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Portanto, o valor global (subcláusula 2.1) deve ser retificado.

Além disso, ainda no tocante à minuta, a cláusula 6.1 destaca que a execução do objeto ocorrerá de forma única. Salienta-se que a cláusula está redigida de forma incorreta, devendo ser corrigida.

Ainda, cumpre observar que, no documento de formalização de demanda (e que se repetiu na cláusula primeira da minuta de contrato), que inaugura os autos, há a informação de que a peça teatral acontecerá no 27 de julho de 2023, na Praça Ubaldo Ramalhete, Centro, 28 de julho de 2023, na Praça Prefeito Oswald Guimarães, Bento Ferreira, 30 de julho de 2023, Rua 23 de Abril, Santo André, 04 de agosto de 2023, na Praça Aylton Galant, Estrelinha, 05 de agosto de 2023, na Praça Mário Aristides Freire, Jucutuquara.

A despeito de não haver vedação legal para a contratação direta, cumpre a esta PGM/GLC observar que, assim como ocorre com outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

projetos culturais, como intervenção artística, por exemplo, é plenamente viável que a SEMC utilize-se do procedimento auxiliar denominado “credenciamento”, expressamente previsto na nova Lei 14.133/2021, em seu art. 79, *ix vi* do disposto no inciso I e parágrafo único, incisos I a III, *in verbis*:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

A sugestão acima funda-se no art. 169, II, da Lei 14.133/2021, que considera as “unidades de assessoramento jurídico” como “segunda linha de defesa” no que respeita ao controle das contratações públicas.

Feita a consideração supra e retornando à análise da contratação em tela, cumpre salientar que se faz necessária a consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), conforme expressamente exigido pelo art. 91, § 4º, da Lei 14.133/2021², além da juntada de toda a

² O agente responsável pela contratação de empresa ou profissional declarado inidôneo pode, a depender do caso, incorrer no tipo penal previsto no art. 337-M do Código Penal, incluído pela Lei 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

documentação relativa à regularidade fiscal e habilitação jurídica do possível contratado aos autos.

Por fim, também se faz necessária a publicação das razões da inexigibilidade, bem como do instrumento contratual, na forma estabelecida pelo art. 94, II, da Lei 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **desde que observadas as considerações supra,** mormente a sugestão do credenciamento que deverá ser avaliada pela SEMC, bem como a retificação da minuta de contrato, caso mantida a contratação direta em apreço, **não haverá óbice à contratação pretendida na forma do art. 74, II, da Lei nº 14.113/2021.**

É o parecer.

Vitória-ES, 19 de julho de 2023

Teresa Cristina Pasolini
Procuradora Municipal
Gerente de Licitações e Contratos
OAB-ES 6.688 - MAT. 262935

O documento foi adicionado eletronicamente por TERESA CRISTINA PASOLINI, CPF: ***.*14.577-** em 19/07/2023 16:39:05. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo:
3FFC5F02-0FFB-4E02-BCDC-FDE964BA2B4A